DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5157/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15220/2013
PROTOCOLO	:	1440036
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA WILMA CASANOVA
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 232/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 48/2013 – CLO/AGESUL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO PELA CONTRATADA, DA OBRA DE: REFORMA DE PONTE DE MADEIRA EM VIGAMENTO SIMPLES NA RODOVIA MS-165, SOBRE O RIO BRILHANTE – TRECHO ENTRE BR/267 – PIRAPORÃ COM EXTESÃO DE 110,00 M NO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 234.601,64

DECISÃO SINGULAR. OBRA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 232/2013, celebrado em 19/08/2013 entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a pessoa jurídica Bodoquena Engenharia Comércio LTDA., objetivando a execução, pela contratada, da obra de: reforma de ponte de madeira em vigamento simples na Rodovia MS-165, sobre o Rio Brilhante – Trecho entre BR/267 – Piraporã com extensão de 110,00 M no Município de Rio Brilhante/MS, com valor contratual no total de R$ 234.601,64 (duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Para tanto, a Agência Estadual realizou o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n° 048/2013 – CLO/AGESUL, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do

procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu sua Análise ANA – DEAMA – 17298/2014, opinando:

> *"(...) Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual;"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 1894/2015, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo

10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 048/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato de Obra nº 232/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 4 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

DLL